



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 183-89.2016.6.02.0019, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 12.474
(22/3/2018)

RECURSO ELEITORAL Nº 183-89.2016.6.02.0019.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO “SANTANA TEM JEITO”.
ADVOGADOS: Jamile Duarte Coelho Vieira (OAB/AL nº 5.868) e outros.
RECORRENTE: ISNALDO BULHÕES BARROS.
ADVOGADOS: Jamile Duarte Coelho Vieira (OAB/AL nº 5.868) e outros.
RECORRENTE: CHRISTIANE SILVA BULHÕES BARROS.
ADVOGADOS: Jamile Duarte Coelho Vieira (OAB/AL nº 5.868) e outros.
RECORRIDO: JOSÉ EDSON MAGALHÃES FELIX.
ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.
RECORRIDO: MÁRCIO JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS.
ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.
RECORRIDO: JOSÉ MÁRIO DA SILVA.
ADVOGADO: Eduardo Ricardo Medeiros (OAB/AL nº 13.179).
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTES QUE NÃO INTEGRARAM O POLO ATIVO DA AIJE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TERCEIROS PREJUDICADOS. ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO DAS PARTES ILEGÍTIMAS DO RECURSO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS VINCULADOS À PREFEITURA PARA TRANSPORTE DE ELEITORES A EVENTOS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DOS ILÍCITOS ELEITORAIS NOTICIADOS. AUTOMÓVEIS SEM QUALQUER VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso Eleitoral interposto, rejeitar a preliminar de ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário, acolher a preliminar de ilegitimidade ativa, para excluir da lide **Isnaldo Bulhões Barros** e **Chistiane Silva Bulhões Barros**, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 183-89.2016.6.02.0019, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de março do ano de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dra. **RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES** – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 183-89.2016.6.02.0019, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **Coligação Partidária "SANTANA TEM JEITO"**, **Isnaldo Bulhões Barros** e **Christiane Silva Bulhões Barros**, em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 19ª Zona que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida em face do ex-Prefeito de Santana do Ipanema, **José Mário da Silva**, e dos candidatos derrotados aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do mesmo Município, respectivamente, **José Edson Magalhães Félix** e **Márcio José Augusto dos Santos**, sob o fundamento de que teriam praticado conduta vedada prevista no **inciso I, do art. 73, da Lei nº 9.504/97** e abuso de poder político e econômico.

Na petição inicial (fls. 02/14), a Investigante alegou, em síntese, que os candidatos Investigados, **José Edson Magalhães Félix** e **Márcio José Augusto dos Santos**, com apoio do então Prefeito de Santana do Ipanema, **José Mário da Silva**, teriam utilizados veículos vinculados à Prefeitura para o transporte de eleitores e simpatizantes até eventos de campanha, notadamente comícios e reuniões, o que configuraria conduta vedada. Sustentou que o referido transporte de simpatizantes teria causado desequilíbrio ao processo eleitoral, configurando abuso de poder econômico.

Na sentença de fls. 615/621, o Juiz Eleitoral julgou improcedente a ação, pois entendeu que a Investigante não teria comprovado a prática da conduta vedada prevista no **art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97**, muito menos a ocorrência de abuso de poder político e econômico noticiado na petição inicial. Sua Excelência argumentou que as provas colacionadas aos autos não demonstraram a ocorrência de transporte de pessoas para atos de campanha, sequer havendo comprovação da hora e local em que o suposto transporte teria ocorrido. Segundo o magistrado, não houve o registro de eleitores ou simpatizantes embarcando ou desembarcando de qualquer dos veículos filmados e fotografados, bem como do evento de campanha para o qual se dirigiam. Além disso, o eminente Juiz concluiu que os veículos apontados pela Investigante não possuíam vínculo com a Prefeitura de Santana do Ipanema, bem como que, ainda que assim não fosse, os veículos locados pelo Município não seriam de uso exclusivo, o que permitiria aos respectivos proprietários os usarem para outra finalidade fora do horário de expediente.

Em suas razões recursais (fls. 622/630), os Recorrentes reiteraram que haveria nos autos provas de que o então Prefeito de Santana do Ipanema, **José Mário da Silva**, teria cedido veículos locados à municipalidade para que efetuassem o transporte de simpatizantes dos candidatos **José Edson Magalhães Félix** e **Márcio José Augusto dos Santos** para atos de campanha, com o nítido objetivo de influenciar no resultado do pleito, o que configuraria conduta vedada e abuso de poder político e econômico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 183-89.2016.6.02.0019, Classe 30

Asseveraram que as condutas relatadas na petição inicial teriam sido provadas através dos vídeos carreados aos autos e dos depoimentos colhidos, notadamente as declarações de **Flávio Romério e Tanilla Pereira**.

Assim, requereram o provimento do Recurso interposto, para que, reformando-se a sentença atacada, esta Corte julgue procedente a AIJE ajuizada e aplique aos Investigados/Recorridos as sanções legais previstas.

Devidamente notificados, os Recorridos **José Edson Magalhães Félix e Márcio José Augusto dos Santos** apresentaram contrarrazões (fls. 633/637), suscitando, preliminarmente, a ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário pela Investigante, notadamente do então Prefeito de Santana do Ipanema, **José Mário da Silva**, tratando-se de requisito processual essencial, razão pela qual, considerando-se que o direito da Autora integralizar o polo passivo teria decaído, o presente feito deveria ser extinto com resolução do mérito, nos termos do **art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil**.

No mérito, aduziram, em síntese, que não há qualquer prova nos autos dos ilícitos eleitorais noticiados na petição inicial e que a Investigante tentou induzir em erro esta Justiça Especializada. Assim, requereram o desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, bem como a condenação dos Recorrentes por litigância de má-fé.

Apesar de regularmente intimado, o Recorrido **José Mário da Silva** não apresentou contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos Recorrentes **Isnaldo Bulhões Barros e Christiane Silva Bulhões Barros**, requerendo que sejam excluídos do presente Recurso. No mérito, opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 183-89.2016.6.02.0019, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Contudo, antes de adentrar no mérito da demanda, é necessário que esta Corte enfrente as questões preliminares lançadas nas contrarrazões dos Recorridos **José Edson Magalhães Félix** e **Márcio José Augusto dos Santos** (fls. 633/637) e no Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 654/655v).

Ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário.

Asseveram os Recorridos que a Investigante não promoveu a formação do litisconsórcio passivo necessário, notadamente do então Prefeito de Santana do Ipanema, **José Mário da Silva**, tratando-se de requisito processual essencial, razão pela qual, considerando-se que o direito da Autora integralizar o polo passivo teria decaído, o presente feito deveria ser extinto com resolução do mérito, nos termos do **art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil**.

Entretanto, analisando os autos, constata-se que, desde a propositura da presente AIJE, **José Mário da Silva** consta como Investigado na demanda, tendo, inclusive, apresentado sua defesa às fls. 67/81, razão pela qual não há que se falar em ausência de requisito essencial ou decadência.

Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Ilegitimidade ativa.

Sustenta a Procuradoria Regional Eleitoral a ilegitimidade ativa dos Recorrentes **Isnaldo Bulhões Barros** e **Christiane Silva Bulhões Barros**, requerendo que sejam excluídos do presente Recurso.

Argumenta a eminente Procuradora Regional Eleitoral que os Recorrentes acima citados não preencheriam o pressuposto recursal da legitimidade, previsto no **art. 996, parágrafo único, do Código de Processo Civil**¹.

¹ Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 183-89.2016.6.02.0019, Classe 30

De fato, da análise dos autos, observa-se que os Recorrentes **Isnaldo Bulhões Barros** e **Christiane Silva Bulhões Barros** não integraram o polo ativo da presente AIJE e, portanto, não podem ser enquadrados na condição de parte vencida.

Ademais, no Recurso Eleitoral interposto não há qualquer tentativa de se demonstrar a condição de terceiros prejudicados dos Recorrentes citados, notadamente a possibilidade de a sentença atacada ter atingido de alguma forma direito de que se afirmem titulares ou que possam discutir em juízo como substitutos processuais.

Conforme muito bem esclarecido pela Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 654v):

Necessário pontuar que, após a Lei 13.165/2015, a cassação de Prefeito e Vice-Prefeito não mais autoriza a diplomação automática do segundo colocado no pleito, o que, na visão do MP, afasta a circunstância contida no parágrafo único supratranscrito em relação a ISNALDO BULHÕES BARROS e CHRISTIANE SILVA BULHÕES BARROS.

Isso posto, acolho a preliminar em discussão para excluir **Isnaldo Bulhões Barros** e **Christiane Silva Bulhões Barros** do presente Recurso.

É como voto.

Mérito.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito da demanda.

Conforme relatado, a Recorrente argumenta que haveria nos autos provas de que o então Prefeito de Santana do Ipanema, **José Mário da Silva**, teria cedido veículos locados à municipalidade para que efetuassem o transporte de simpatizantes dos candidatos **José Edson Magalhães Félix** e **Márcio José Augusto dos Santos** para atos de campanha, com o nítido objetivo de influenciar no resultado do pleito, o que configuraria conduta vedada e abuso de poder político e econômico. Assevera que as condutas relatadas na petição inicial teriam sido provadas através dos vídeos carregados aos autos e dos depoimentos colhidos, notadamente as declarações de **Flávio Romério** e **Tanilla Pereira**.

Sabe-se que a AIJE, com fundamento normativo no **art. 22, da LC nº 64/90**, tem por objetivo combater **o abuso do poder econômico, político ou de autoridade**, bem como a utilização indevida dos meios de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 183-89.2016.6.02.0019, Classe 30

comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.

Registre-se que, a partir do acréscimo do inciso XVI, inserido na LC nº 64/90 pelo art. 2º, da LC nº 135/2010, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições **mas, apenas, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**, o que poderá ou não implicar na potencialidade lesiva da conduta.

Destaque-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de seu voto. Quanto ao abuso de poder econômico aquela Corte Superior o define como sendo a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, afetando-se, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Ademais, a jurisprudência daquele Tribunal Superior é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder, tanto o político quanto o econômico. Observe-se um precedente nesse sentido:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

2. **Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.**

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação Eleitoral improcedente.

(TSE, Representação nº 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 183-89.2016.6.02.0019, Classe 30

De mais a mais, aquela Corte Superior já firmou o entendimento segundo o qual para a demonstração do abuso devem ser coligidos aos autos elementos que demonstrem que os beneficiários tenham participado direta ou indiretamente dos fatos. A esse respeito, cabe enfatizar que o TSE faz a distinção entre o beneficiário e o autor da conduta, consoante o precedente abaixo:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

– Para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela. Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu para a prática do ato. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 48915/RJ – julgado em 13/11/2014 – Rel. Min. HENRIQUE NEVES - DJE de 19/11/2014).

No que pertine à conduta vedada descrita na inicial, registro que o **art. 73, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97**, proíbe ao gestor público ceder ou usar, **em benefício de candidato**, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária, notadamente na esfera administrativa cujos cargos públicos estejam em disputa na eleição. Observe-se o que dispõe a lei:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas **tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais**:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, **bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios**, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

§ 4º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e **sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR**.

§ 5º. Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#)). (Grifei).

Cabe ressaltar que a razão de ser das regras contidas na **Lei das Eleições** é evitar o desequilíbrio na disputa eleitoral, contendo o uso da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 183-89.2016.6.02.0019, Classe 30

máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos, prestigiando-se, assim, o interesse público e o postulado constitucional da impessoalidade da administração.

Enfatizadas essas premissas, esclareço que, assim como o Juiz Eleitoral da 19ª Zona, entendo que as provas carreadas aos autos não são seguras para fundamentar um decreto condenatório em desfavor dos Recorridos, notadamente porque não vislumbro a prática de qualquer ilícito eleitoral pelos Investigados. **Explico.**

Da análise dos vídeos e fotografias contidos na mídia de fl. 16, observo que, de fato, mostram os veículos elencados na inicial. Contudo, não se identifica em que data, hora e local foram feitos tais vídeos e fotografias, muito menos, conforme consignado na sentença atacada (fls. 617/618), *“qualquer indício de que haveria o transporte de pessoas para atos de campanha dos investigados, ...não havendo sequer a filmagem de embarque ou desembarque de simpatizantes dos investigados.”*

Analisando os autos, constata-se que os veículos apontados pela Recorrente não tinham qualquer vínculo com o Município de Santana do Ipanema, conforme comprovam os documentos de fls. 45/46 e 448.

Destaque-se que, dentre as provas coligidas, há uma relação de todos os veículos pertencentes à empresa que presta serviços de locação de automóveis àquela municipalidade, dentre os quais não se encontram os mencionados na exordial (fls. 124/562).

Em verdade, no que se refere aos veículos elencados pela Investigante, observa-se que a **VAN SPRINTER de placa MVH5910** e o **MICRO ÔNIBUS de placa CPG8899** pertencem a **Gilmar Duarte Rodrigues**, conforme comprovam os documentos de fls. 55/60, e teriam prestado serviço ao **Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS de 16/1/2014 até 30/7/2015** (fls. 47/54). Portanto, como consignado na sentença recorrida, *“não haveria óbice para a utilização dos veículos durante a campanha eleitoral que iniciou-se em 16/08/2016.”*

Já o terceiro veículo elencado, o **ÔNIBUS de placa DBB2540**, também, não tem qualquer vínculo com o Município de Santana do Ipanema, uma vez que pertence a **José Jonathan Souza Duarte** (conforme comprova o documento de fl. 62/62v), pelo que não estaria impedido de efetuar transporte de simpatizantes dos Recorridos durante o período eleitoral, o que, registre-se, não restou comprovado nos autos.

De mais a mais, conforme muito bem pontuou o magistrado de primeiro grau (fl. 619):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 183-89.2016.6.02.0019, Classe 30

Grife-se que, ainda que se admita que tais veículos pertencessem à empresa prestadora de serviço de locação de veículos à municipalidade, há de se pontuar que conforme pode-se observar das fls. 07 do documento constante na mídia digital colacionada às fls. 591 dos autos, referente ao processo licitatório, consta na cláusula 4.3.3 que o uso exclusivo do veículo pela municipalidade ocorrerá apenas no horário em que o mesmo estiver a serviço do município.

Melhor sorte não se pode atribuir à prova testemunhal, sobretudo porque **Flávio Romério Maciel** e **Tanilla Pereira de Almeida** foram ouvidos na condição de declarantes, uma vez que apoiaram a campanha dos candidatos **Isnaldo Bulhões Barros** e **Christiane Silva Bulhões Barros**, adversários políticos dos Recorridos, tendo sido os responsáveis pelas filmagens e fotografias acostadas aos autos.

Ouidos em juízo, **Flávio Romério** e **Tanilla Pereira** declararam que não sabiam informar se os veículos filmados e fotografados prestavam serviços à municipalidade. Além disso, não esclareceram o motivo pelo qual não teriam registrado sequer um embarque e/ou desembarque de simpatizantes dos Recorridos, muito menos o porquê concluíram que os veículos registrados teriam vínculo com a Prefeitura de Santana do Ipanema e estariam impedidos de realizar o transporte alegado na petição inicial.

Saliente-se que, segundo o declarante **Flávio Romério Maciel**, apesar de ele ter visualizado (mas não registrado) o desembarque de pessoas dos veículos elencados na exordial, não havia bandeiras ou qualquer outra característica de que se tratavam de simpatizantes dos Investigados.

Dessa forma, a Investigante/Recorrente não comprovou que os veículos elencados na exordial pertenciam ou prestavam serviço ao Município de Santana do Ipanema, ou que, de fato, estariam sendo utilizados para o transporte de simpatizantes dos Investigados/Recorridos a atos de campanha, muito menos que tal transporte teria ocorrido em horário de expediente, já que, como dito, os contratos firmados entre a Prefeitura Municipal e as empresas de locação de automóveis não previam cláusula de exclusividade.

Outro não é o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer (fls. 654/655v), arremata:

Desse modo, vê-se que a presente ação é carente de provas, não tendo a coligação recorrente logrado demonstrar os fatos e ilícitos suscitados. A gravação é insuficiente e as testemunhas foram ouvidas sem o devido compromisso, em virtude de sua proximidade com possíveis interessados no processo. A falta de comprovação da efetiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 183-89.2016.6.02.0019, Classe 30

vinculação dos veículos com a Prefeitura completa a fragilidade do arcabouço probatório do presente feito.

Conforme esclarecido por este Relator, para a configuração da conduta vedada e do abuso de poder político e econômico descritos na inicial seria necessária a demonstração de que o gestor público, no caso o Recorrido **José Mário da Silva**, cedeu ou usou bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Município de Santana do Ipanema em benefício das candidaturas dos demais Recorridos, já que ele não era candidato à reeleição.

Entretanto, não foi o que se verificou no presente caso, pois analisando a principal prova acostada aos autos, qual seja, a mídia de fl. 16, que contém vídeos e fotografias de 3 (três) veículos que supostamente teriam sido utilizados para a prática de ilícitos eleitorais, constatou-se que tais automóveis não tinham qualquer vínculo com a municipalidade.

Assim, a Recorrente não conseguiu provar que os Recorridos tenham de alguma forma influenciado eleitores a votarem em quem quer que seja nas eleições de 2016, em detrimento de sua liberdade de voto.

Nesse contexto, registro que a Recorrente não acostou aos autos provas suficientes para comprovar as supostas condutas ilícitas narradas em sua petição inicial, não cumprindo a determinação contida no **artigo 373, inciso I, do CPC²**, razão pela qual, dada a falta de provas, não há como julgar procedente a presente demanda, sobretudo em face das sanções extremamente gravosas que se aplicariam aos Recorridos.

Endossando as assertivas do julgador de primeiro grau e ante a ausência de prova inconcussa, robusta e firme da prática dos ilícitos eleitorais alegados, entendo que, na presente hipótese, descabe decisão judicial de conteúdo condenatório, conforme a firme e remansosa jurisprudência do colendo TSE. Nesse mesmo sentido, observe-se o seguinte precedente:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. (...)

2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.

(TSE – Representação nº 1176 – Brasília/DF, Acórdão de 24/04/2007, Rel. Min. ASFOR ROCHA, DJ de 26/06/2007, p. 144). (Grifei).

²Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 183-89.2016.6.02.0019, Classe 30

Nessa linha de raciocínio, entendo que as provas trazidas aos autos não permitem concluir que os Recorridos, **candidatos não eleitos**, tenham cometido qualquer ilícito eleitoral apto a ensejar a aplicação da inelegibilidade prevista no **art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90**.

Por fim, quanto ao pedido dos Recorridos **José Edson Magalhães Félix e Márcio José Augusto dos Santos** pela condenação da Recorrente por litigância de má-fé, entendo que não merece acolhimento. Afinal, a Investigante, ao ajuizar a presente AIJE, não agiu de modo temerário, tendo apresentado as provas iniciais daquilo que entendia se tratar de um ilícito eleitoral, exercendo regularmente o seu direito de ação, motivo pelo qual concluo que não restou caracterizada qualquer das hipóteses previstas no **art. 80, do Código de Processo Civil**.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **nego** provimento ao presente Recurso Eleitoral, mantendo incólume a sentença atacada.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 183-89.2016.6.02.0019

Prot. 36.446/2016

ORIGEM: SANTANA DO IPANEMA - AL

JULGADO EM: 22/03/2018 (SESSÃO Nº 23/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral interposto, rejeitar a preliminar de ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 183-89.2016.6.02.0019, Classe 30

acolher a preliminar de ilegitimidade ativa, para excluir da lide Isnaldo Bulhões Barros e Chistiane Silva Bulhões Barros, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. O causídico Gustavo Ferreira Gomes dispensou sustentação oral. O Presidente proferiu voto. (Acórdão nº 12.474, de 22/3/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de março de 2018.

Luciano Apel

Coordenador Substituto de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12474 foi conferido(a) na 23ª Sessão Ordinária, realizada em 22/03/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 52, em 23/03/2018, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador Substituto de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 23/03/2018.

Luciano Apel